

As Regras de Transição dos Benefícios de Aposentadorias concedidas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, estão regulamentadas de acordo com os Artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 1021/2020 de 30/07/2020, conforme descrito abaixo:

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Seção I Das Regras Gerais

Art. 59. A concessão de aposentadoria e os critérios de reajustes ao servidor público municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Seção II Das Regras de Transição para Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Idade e Tempo de Contribuição

- **Art. 60.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1°;
 - II 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
 - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
 - V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º.
- § 1º A partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
- § 2º A partir de 01 de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



- § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §2º.
- **§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:
 - I 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
 - II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
 - III 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 01 de janeiro de 2022.
- § 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do *caput*, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
- § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
 - I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 65, desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4°, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
 - II para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
- **Art. 61.** Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem
 - II 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
 - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
 - V período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, nada de entrada em vigor desta emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
- § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
 - I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no art. 65, desta lei
 - II para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 100% (cem) por cento da média aritmética.

Seção III

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria por Agentes Nocivos

- **Art. 62** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma do art. 43 desta lei, poderão aposentar-se quanto o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
 - I 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
 - II 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
 - III 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- **§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.
- § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 56, § 2º, desta lei.